

ANEXO

TABELA-MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Participante: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)

Responsável: Augusto Salomon (Preposto)

Meios de contato: +55 (21) 3970-1001

E-mail: abegas@abegas.org.br

(se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>	<i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>
Considerando que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP dos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás;	Sugerimos a supressão desse Considerando, pois encargo de capacidade (EC) e preço do gás de ultrapassagem (PGU) não têm características de risco comercial, tratam-se de repasses tarifários relativos a custos não gerenciáveis. A aplicação do encargo de capacidade é típica na indústria de rede, está incluída na regulamentação do setor elétrico e encontra respaldo na experiência internacional, as distribuidoras necessitam assegurar o pleno repasse das condições contratuais estabelecidas. Por outro lado, o preço do gás de ultrapassagem corresponde a uma forma de atender o mercado sem incorrer em grandes valores de encargo de capacidade e com uma perspectiva de maior adequação	Em face da supressão do texto, não é proposta nova redação.

	econômica, sendo uma contrapartida exigida pelo monopolista como forma de estabelecer um desestímulo a subcontratação e exposições a retiradas não programadas de gás que possam trazer impactos negativos ao sistema. Ademais, ambos são custos não gerenciáveis, estabelecidos ao mercado e em caso de incorporação destes conceitos aos contratos de suprimento é essencial o seu repasse à tarifa para a expansão do mercado e possibilitar à concessionária o investimento em redes que agreguem mais consumidores. O encargo de capacidade e o preço do gás de ultrapassagem diferem ainda dos conceitos tradicionais de “ship or pay” ou “take or pay”, ainda que as antigas e novas condições deveriam refletir imediatamente na tarifa em face da inexistência de outras alternativas de suprimento. No caso de São Paulo, os Contratos de Concessão possibilitam o repasse do encargo de capacidade e do preço do gás de ultrapassagem para as tarifas, tendo em vista se tratar de custos associados à aquisição do gás. Os Contratos de Concessão estabelecem as condições do repasse e verifica-se que as mesmas são totalmente cumpridas no caso dos Aditivos contratuais aprovados pela ARSESP, a saber: - Os preços de oferta do gás canalizado para as distribuidoras paulistas são semelhantes aos oferecidos para as outras distribuidoras no Brasil. - Não existem alternativas para as concessionárias contratarem gás para os seus mercados, tanto em termos de custo, quanto em termos de condições.	
--	---	--

Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;	Recomendamos adicionar ao final do texto a redação proposta, tendo em vista que cabe à concessionária fazer gestão da melhor forma possível da aquisição do gás e do transporte, considerando as vicissitudes do mercado ao consumidor e das condições da oferta.	Redação proposta: Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão, de acordo com documentação enviada ao regulador pela concessionária;
Art. 1º (...) I – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem (CGECPGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC) e os volumes e o preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.	A proposta é a supressão desse Conceito, tendo em vista que já existe regulamentação própria para a Conta Gráfica do Gás e do Transporte, com previsão nos Contratos de Concessão do estado de São Paulo, que vem sendo regulada de forma adequada. O CGECPGU proposto, ainda, incorre em equívoco conceitual ao não disciplinar eventuais diferenças entre os valores de encargo de capacidade registrados e aqueles efetivamente verificados. A proposta sobrepõe e torna redundante valores relacionados à Conta Gráfica original. A proposta da ABEGÁS é que a concessionária documente as operações de nominação que resultaram na aplicação do PGU e apresente os estudos que resultaram na definição do Encargo de Capacidade vigente no correspondente Aditivo Contratual. O acompanhamento da execução do Aditivo Contratual é tarefa de rotina e deve ser incorporada ao conjunto de verificações típicas,	Conforme o comentário, sugerimos a supressão do texto.

	executadas pela ARSESP por ocasião das fiscalizações. Outra possibilidade é que mensalmente seja encaminhada à ARSESP, em conjunto com a documentação referente às faturas dos contratos de suprimento, as informações referentes às ocorrências do PGU. A verificação de rotina não deve ter objetivo de estabelecer uma nova Conta Gráfica diferenciada para controle de repasses. Trata-se de uma avaliação de procedimento e não de mérito. Em termos de mérito, o repasse deve ser assegurado.	
Art. 1º (...) IV - Custo Máximo Admissível (CMA): a Agência ao calcular a QDOR obterá o CMA de Encargo de Capacidade e Gás de Ultrapassagem a ser compensado nas tarifas na forma de PRECPGU. O saldo do CMA será deduzido do custo total de EC e PGU registrado na CGECPGU e a diferença será expurgada da CGECPGU, pois não será passível de repasse tarifário.	Recomendamos a supressão do texto, tendo em vista que os conceitos estão associados ao estabelecimento de uma conta gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU). Para alternativas à essa metodologia, referenciamos nosso argumento explicado e detalhado na contribuição ao inciso I do art. 1º da Minuta proposta.	Conforme o comentário, sugerimos a supressão do texto.
Art. 1º (...) IX – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no saldo do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.	A ABEGÁS recomenda a supressão do texto, pois, consoante já explanado, tendo em vista que os conceitos estão associados ao estabelecimento de uma conta gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), entendemos como desnecessários. Para alternativas à essa metodologia, referenciamos nosso argumento explicado e detalhado na contribuição ao inciso I do art. 1º da Minuta.	Sugerimos a supressão do texto.

Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGECPGU.	Propomos alteração na redação do art. 2º, pois além de recomendarmos a supressão da CGECPGU, entendemos que a análise e verificação da metodologia aplicada pela concessionária é suficiente para a justificativa de repasse dos valores.	Redação proposta: Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para fins de análise e verificação da ARSESP.
Artigo 3º - O saldo da CGECPGU considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição de gás natural pela concessionária junto ao supridor, que será corrigido mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC – definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.	Recomendamos a supressão do artigo 3º e substituição pelo proposto, conforme explicação que se segue: A proposta da Minuta da ARSESP em Consulta Pública faz uma análise ex post para averiguação do par ideal de EC-PGU. Essa metodologia é incompatível com a realidade do mercado, pois a concessionária é obrigada a definir o EC-PGU ex ante ao mercado, incorrendo em todas as dificuldades de sua previsão	Redação proposta: Artigo 3º - As concessionárias enviarão, mensalmente, as informações para ARSESP relativas aos valores de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) incorridos.
Artigo 4º - A PRECPGU será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais, revisões tarifárias quinquenais e ajustes tarifários extraordinários.	Recomendamos a supressão do artigo, pois como explicado anteriormente, trata-se de proposta de Conta Gráfica e sugerimos metodologia alternativa.	A supressão é sugerida.
Artigo 5º - A ARSESP calculará a QDOR considerando o ano do ciclo regulatório de cada concessionária. §1º Os volumes e os preços de EC e PGU dos dois meses que antecedem ao reajuste tarifário serão projetados considerando a média dos dez meses anteriores, conforme os dados registrados na CGECPGU. §2º Havendo diferença, para mais ou para menos, entre o	A ABEGÁS recomenda a supressão do artigo, novamente, pelos argumentos aduzidos, e pelo fato de que a proposta da Minuta da ARSESP em Consulta Pública faz uma análise ex post para averiguação do par ideal de EC-PGU. Essa metodologia é incompatível com a realidade do mercado, pois a concessionária é obrigada a definir o EC-PGU ex ante ao mercado, incorrendo em todas as dificuldades de sua previsão. A proposta da Minuta em Consulta Pública se assemelha, guardadas as devidas proporções, a uma	Recomenda-se supressão.

projetado para determinado ano regulatório e o realizado, essa diferença deve ser repassada para o reajuste subsequente, devidamente corrigida, nos termos do artigo 3º.	análise do mercado de ações um ano após a sua realização e definir quais teriam sido as melhores oportunidades de compra de ativos. A proposta da Minuta pode impor glosa nos valores de EC-PGU referentes à Conta Gás-Transporte, ainda que as concessionárias tenham adotado as melhores práticas, e cujos montantes se tornam irre recuperáveis e podem vir a causar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.	
---	--	--